

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.953/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002177455-58
Impugnação: 40.010130648-01 (Coob.)
Impugnante: Roberto Teixeira de Souza - ME (Coob.)
CNPJ: 07.367025/0001-77
Autuado: Talismã - Ind. Com. e Representação Comercial Ltda - EPP
IE: 001046455.00-17
Coobrigado: José de Souza
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. Eleitos como Coobrigados o proprietário do veículo e o transportador nos termos do art. 148 do RICMS/02. Entretanto, excluem-se os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária por falta de previsão legal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - EMISSÃO APÓS DATA LIMITE. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas após a data limite para a sua utilização. Infração caracterizada nos termos das disposições do art. 130, §§ 5º e 7º da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de multa isolada em virtude de ter sido constatado, em fiscalização de trânsito de mercadorias, que no dia 21 de maio de 2010, a Autuada promoveu a circulação de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 000582, emitida em 10/05/10, cujo prazo de utilização estava vencido.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Regularmente intimada do Auto de Infração, a Autuada abdicou da possibilidade de apresentar impugnação, optando pelo parcelando do crédito tributário, juntamente com outros PTAs de sua responsabilidade, conforme comprovam os extratos do SICAF de fls. 67/69.

Em controle de legalidade, o Procurador da Advocacia Geral do Estado (AGE), fls. 14/16, opina pela devolução do PTA à origem para que se inclua o transportador como Coobrigado pelo crédito tributário lançado ou justifique a sua não inclusão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reemite-se o Auto de Infração, fls. 18/19, incluindo como Coobrigado o Sr. José de Souza, a partir de pesquisa efetuada pela placa do veículo transportador.

Às fls. 26/29, é apresentada pretensa impugnação do Coobrigado, de forma intempestiva, e assinada pela Sra. Lucinea Teixeira de Souza, dita representante legal, sem apresentar, contudo, documentação legal para tal.

Às fl. 30, comunica-se ao Coobrigado a negativa de seguimento da impugnação por motivo de intempestividade e irregularidade de apresentação.

O PTA é encaminhado para AGE/ARE de Uberlândia (fl. 36).

Novamente, em controle de legalidade, fls. 37/38, a AGE opina-se pela devolução do PTA à origem para que se inclua o transportador, identificado no TAD de fl. 05-v, como Coobrigado pelo crédito tributário lançado ou, justifique a sua não inclusão.

Procedeu-se, assim, à nova reemissão do Auto de Infração conforme fls. 43/44, incluindo também como Coobrigado o transportador Roberto Teixeira de Sousa ME, conforme consta da nota fiscal objeto da autuação.

Intimados os sujeitos passivos, o novo Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 49/51.

O Coobrigado José de Souza volta a apresentar impugnação, agora tempestiva, mas mantendo o mesmo vício de representação (fls. 53/56).

A Autuada se manifesta às fls. 65/66. Porém, além de intempestiva, o então representante não comprova qualquer vínculo com a empresa.

O Fisco se manifesta sobre as impugnações às fls. 84/97.

Conforme exposição de fls. 115/116, concluindo pela impossibilidade de julgamento da sujeição passiva desvinculada da questão meritória, nos termos do art. 156 do RPTA, a Presidente do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais devolve o PTA à Repartição Fazendária de origem para providências cabíveis.

Por fim, considerando posicionamento da AGE, fls. 120/122, o PTA retorna ao CC/MG para julgamento.

DECISÃO

Do Mérito

Trata-se o presente PTA da cobrança de multa isolada em face de ter a Autuada promovido circulação de mercadoria acobertada por documento fiscal com prazo de utilização vencido.

Saliente-se que, conforme informação na manifestação fiscal (fl. 87), a Autuada requereu parcelamento do débito, quitou duas parcelas e parou de pagar, caracterizando, portanto, a não contenciosidade do crédito tributário.

Entretanto, havendo impugnação regular por parte do Coobrigado Roberto Teixeira de Souza - ME e, considerando a competência desta Casa sob a perspectiva de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revisão do lançamento, conforme estatuído no art. 19, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 44.906/08, passa-se a analisar todo o mérito do lançamento, inclusive, a responsabilidade tributária do Coobrigado José de Souza.

A infração é objetiva e encontra-se comprovada nos autos pela Nota Fiscal nº 000582, emitida em 10/05/10, fl. 06, e na qual consta a informação: “data limite para emissão 30/04/2010”.

Posto isso, correta a aplicação da penalidade correspondente, qual seja, do art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação; (grifou-se)

Importa destacar que, havendo um fato tipificado na norma como infração, independentemente de dolo ou má-fé, devida é a cobrança da multa, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN) que prescreve:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No tocante à coobrigação, foram inseridos como responsáveis o Sr. José de Souza, proprietário do veículo e, o transportador Roberto Teixeira de Souza - ME.

Primeiramente, em relação ao proprietário do veículo, a sua inclusão se deu embasada no disposto no art. 148 do RICMS/02, que dispõe:

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Entretanto, pela literalidade do dispositivo, constata-se que as normas pertinentes ao transportador não alcançam o proprietário do veículo, mormente sendo aquele, empresa transportadora, regularmente inscrita como pessoa jurídica (fl. 10).

Imperioso acrescentar que, olvidando o fato de que não consta do Auto de Infração o art. 21 da Lei nº 6.763/75 como dispositivo infringido, não há qualquer inciso desse dispositivo que abone a inclusão do proprietário do veículo, salvo tivesse a Fiscalização provado qualquer vinculação dele com a infração em si, o que não se buscou comprovar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, deve ser excluída da sujeição passiva o Sr. José de Souza.

Abordando a coobrigação do transportador Roberto Teixeira de Souza - ME, o dispositivo legal contido no Auto de Infração reemitido continua sendo o art. 148 do RICMS/02, anteriormente transcrito.

Não obstante o dispositivo mencionar, especificamente, que o transportador não pode efetuar transporte sem que tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios, a responsabilidade do transportador há de ser analisada sobre o foco da solidariedade pela obrigação tributária existente em comando específico na legislação.

A normatização específica constitui o art. 21 da Lei nº 6763/75 que, embora não constante do lançamento, deve ser abordado, já que a omissão *in casu* não prejudica:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

e) em relação a mercadoria em trânsito neste Estado, transportada sem registro no controle interestadual de mercadorias em trânsito, comprovado pela ausência de carimbo do posto de fiscalização no documento fiscal;

f) em relação a mercadoria comercializada em território mineiro, na hipótese prevista na alínea "h" do § 2º do art. 6º desta Lei;

g) em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária;

(...)

No documento de fl. 15 (controle de legalidade) transcreve-se o art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6763/75, justificando a necessidade de inclusão do transportador.

De fato, esse comando legal, transcrito acima, atribui a responsabilidade ao transportador que transportar mercadoria com nota fiscal vencida, mas nada dispõe

sobre a responsabilidade solidária relativamente ao transporte de mercadoria com nota fiscal utilizada após a data limite de emissão.

É cediço que a cobrança de multa isolada decorreu da constatação de utilização de documento fiscal após a data limite de emissão e não, da utilização de documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo imperioso concluir, então, pela sua inaplicabilidade no caso dos autos.

Quando o legislador definiu a solidariedade do transportador, a fez especificamente para o caso de transporte de mercadoria com nota fiscal vencida e não para o transporte de mercadoria com nota fiscal utilizada após a data limite de emissão.

Justifica essa assertiva o fato de que as condutas típicas “transportar mercadoria com nota fiscal vencida” e “transportar mercadoria com nota fiscal após a data limite de emissão” serem apenadas com o mesmo dispositivo legal da Lei nº 6.763/75: art. 55, inciso XIV, enquanto a solidariedade do art. 21, inciso II, alínea “c” da mesma lei citada, restringe-se à primeira hipótese típica.

Outrossim, verifica-se que do ponto de vista lógico-pragmático, a exclusão da segunda hipótese típica da responsabilidade solidária se justifica na medida em que a infração ocorre ou não, indiferentemente de qualquer ato ou omissão do transportador.

À fl. 15, transcreve-se também o art. 128 do CTN, que possui a seguinte previsão:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Desse comando legal, tem-se que a lei pode atribuir responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa. Entretanto, contrário *sensu*, não havendo essa atribuição legal, não se pode criar coobrigação em lançamento fiscal sem lei que a respalde.

Por fim, há no art. 21 da Lei nº 6763/75, inciso XII, previsão mais genérica de solidariedade, dirigindo-se à qualquer pessoa.

No entanto, o dispositivo menciona solidariedade por não pagamento de tributo e também prevê a concorrência de atos e omissões dessa qualquer pessoa no não recolhimento de tributo, que não é a situação dos autos.

Pelo exposto, deve-se também ser excluído do polo passivo o Coobrigado Roberto Teixeira de Souza - ME.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 25/09/12. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os Coobrigados. O voto do Conselheiro Marco Túlio da Silva foi encaminhado por escrito e lido pela Presidente da sessão, e integrará o acórdão nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do art. 3º da Portaria nº 04/01. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

CI

CC/IMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.953/12/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002177455-58	
Impugnação:	40.010130648-01 (Coob.)	
Impugnante:	Roberto Teixeira de Souza - ME (Coob.)	
	CNPJ: 07.367025/0001-77	
Autuado:	Talismã - Ind. Com. e Representação Comercial Ltda - EPP	
	IE: 001046455.00-17	
Coobrigado:	José de Souza	
Origem:	DF/Manhuaçu	

Voto do Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 3º da Portaria nº 04/01.

Após análise no PTA em epígrafe, diante das regras do julgamento tributário administrativo, entendo que foge ao razoável o julgamento de PTA que envolva crédito tributário não contencioso, salvo determinação judicial em sentido contrário, principalmente por representar rever e julgar o lançamento em sua integralidade.

Contudo, no caso concreto, face ao reconhecimento do ilícito e parcelamento do débito por parte do Autuado, resta apenas a análise quanto à legitimidade passiva, no que entendo não merecer reparo o voto daqueles que me precederam, no sentido de excluir os Coobrigados e, assim, acompanho na íntegra o voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, 02 de outubro de 2012.

**Marco Túlio da Silva
Conselheiro**